



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 985, DE 4 DE JULHO 1991**

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo com a Caixa Econômica Federal, a oferecer garantia e dá outras providências correlatas.

**Data de Criação**

04/07/1991

**Data de Publicação**

11/07/1991

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 5572, de 11/07/1991

**Origem**

Governo do Estado do Acre

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Empréstimo

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 985, DE 4 DE JULHO DE 1991

"Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo com a Caixa Econômica Federal, a oferecer garantia e dá outras providências correlatas."

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Estado do Acre, contratar financiamentos com a Caixa Econômica Federal, no valor de Cr\$ 14.080.977.550,00 (quatorze bilhões, oitenta milhões, novecentos e setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta cruzeiros), destinados à obra de Saneamento e Desenvolvimento Urbano dos Municípios do Estado.

**Art. 2º** Os recursos oriundos das contratações objeto desta Lei, somente poderão ser utilizados após aprovação do correspondente Plano de Aplicação, pela Assembléia Legislativa do Estado do Acre.

**Art. 3º** O valor constante do art. 1º será corrigido pela Taxa Referencial - TR ou por qualquer outro índice que vier a ser adotado oficialmente pelo Governo Federal para esse fim.

**Art. 4º** Para garantia do principal e acessórios fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS (ou Fundo de Participação dos Estados), durante a vigência do contrato de financiamento autorizado por esta Lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo consignará nos Orçamentos Anual e Plurianual do Estado, durante o prazo que vier a ser estabelecido para financiamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios, resultantes do cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Branco, 4 de julho de 1991, 103º da República, 89º do Tratado de Petrópolis e 30º do Estado do Acre.

**EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO**

Governador do Estado do Acre